**PODER JUDICIÁRIO**
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**OITAVA CÂMARA CRIMINAL**
**APELAÇÃO Nº 0815998-02.2023.8.19.0054**
**ORIGEM: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DE MERITI**
**APELANTES: MARVIN FERNANDES ALVES DIAS (DP)**
**ANTONY CARDOSO BRITO DA SILVA (ADV)**
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO**
**RELATOR: DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR**

***EMENTA***: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA TAL FIM, MAJORADOS PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE NULIDADES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRELIMINARES REJEITADAS E APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

**I. CASO EM EXAME**

1. Recursos contra condenação por infração aos arts. 33 e 35, ambos c/c art. 40, IV, todos da Lei 11.343/06, em concurso material, visando a acolhida de prefaciais de nulidade, e, subsidiariamente, a absolvição, o afastamento da causa de aumento, o reconhecimento do art. 33, §4°, da LD, o abrandamento da pena e do regime, bem como a revisão dos consectários da pena.

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

2. (i) Nulidade das provas em razão de violência policial na abordagem, (ii) nulidade da confissão informal, (iii) fragilidade probatória, (iv) afastamento da causa de aumento e a desclassificação para o tipo autônomo do art. 16 da LA, (v) dosimetria, (vi) abrandamento do regime, (vii) detração penal, (viii) restritivas de direitos e (ix) a gratuidade.



CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR:31934 Assinado em 12/11/2025 16:36:47
Local: GAB. DES CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alegação de violência policial não restou comprovada, tendo o perito assinalado pela ausência de vestígios de ofensa à integridade física no apelante que suscitou tal tese. Além disso, o D. Juiz da Custódia determinou expedição de cópias para autoridades responsáveis e não há notícias de responsabilização dos agentes.

4. Ausência de ilegalidade da suposta confissão extrajudicial dos acusados, por ausência do "Aviso de Miranda". Além de a legislação processual penal não exigir que os policiais, no momento da abordagem, cientifiquem o suspeito quanto ao direito de permanecer em silêncio, pois tal procedimento é exigido nos interrogatórios formalizados (CPP, arts. 6, V e 186), não se verificou qualquer prejuízo, já que os apelantes permaneceram em silêncio na DP, e, em Juízo, um recorrente optou por não prestar declarações e o outro negou a imputação. Preliminares rejeitadas.

5. No mérito, a autoria e a materialidade delitivas restaram comprovadas na hipótese, inexistindo qualquer elemento que possa descredenciar a palavra dos policiais. Incidência do Enunciado nº 70 da Súmula da Jurisprudência Predominante do TJRJ. Além disso, a negativa de autoria externada por um dos apelantes não contou com qualquer contraprova a cargo da defesa.

6. Com o fim da instrução criminal, restou incontroverso que os apelantes fazem parte de um organismo criminoso com vínculos permanentes e solidariedade de ação, na medida em que foram presos em flagrante em local conhecido pela venda de drogas dominado pela facção criminosa



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

"*Comando Vermelho*", na posse compartilhada de rádio comunicador, arma municiada e drogas (62g de crack, 395g de cocaína e 527g de maconha), acondicionados em embalagens individuais prontas para a difusão, com as inscrições do Comando Vermelho.

7. A condenação dos réus por associação para fins de tráfico, por si só, impede o reconhecimento do tráfico privilegiado.

8. Presente a causa de aumento prevista no art. 40, IV, da Lei 11.343/06, pois os apelantes ostentavam, de forma compartilhada, uma arma municiada com numeração suprimida, como forma de intimidação difusa ou coletiva, a fim de garantir a prática da traficância naquela localidade. Assim, inviável a acolhida da tese de sua exclusão ou a desclassificação para o art. 16 da lei 10.826/03.

9. A dosimetria merece pontual reparo, mantendo-se os fundamentos usados na sentença, mas com ajuste da fração de aumento da pena-base para o crime do art. 35 da LD, em razão de duas circunstâncias judiciais negativas, ocasionando um suave abrandamento das penas individuais.

10. O regime inicial fechado provém da quantidade de pena aplicada e das circunstâncias da prisão, devendo a detração penal ser analisada pelo Juízo da Execução (artigo 1º da Lei nº 12.736/2012). O volume de pena obsta a concessão de restritivas.

11. A condenação ao pagamento das custas deflui de imposição legal, independentemente da condição financeira do acusado, cabendo ao Juízo da Execução Penal apreciar a possibilidade de isenção.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

## IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Preliminares rejeitadas e recursos parcialmente providos.

*Tese de julgamento:* O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação, quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/06, arts. 33, 35 e 40, IV, 42; CP, art. 59.

Jurisprudências relevantes citadas: STJ, Súmula 231. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, AREsp n. 2.586.224/SP, julgado em 3/12/2024, DJe de 26/12/2024, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, HC n. 839.065/GO, julgado em 9/4/2025, AgRg no HC n. 861.398/ES, Relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, AgRg no HC n. 872.775/GO, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024 e AgRg no HC n. 959.510/PR, julgado em 3/12/2024, DJe de 9/12/2024, AgRg no HC n. 883.075/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025. TJRJ: Súmula 70.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal nº 0815998-02.2023.8.19.0054**, em que figuram como apelantes **Marvin Fernandes Alves Dias e Antony Cardoso Brito da Silva** e apelado o **Ministério Público**.

Acordam os Desembargadores da Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, **em conhecer dos recursos, rejeitar as preliminares, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento**, a fim de redimensionar as penas finais de **Antony Cardoso Brito da Silva** para 13 (treze) anos, 07 (sete) meses e 02 (dois) dias de reclusão, além de 1.900 (mil e novecentos) dias-multa, no valor mínimo legal, e de **Marvin Fernandes Alves Dias** para 10 (dez) anos de reclusão e 1500 (mil e quinhentos) dias-multa, no valor mínimo legal, nos termos do voto do Relator.

**PODER JUDICIÁRIO**
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

# V O T O

Trata-se de Apelações interpostas contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de São João de Meriti, a qual julgou procedente a pretensão punitiva estatal e condenou os acusados por violação aos arts. 33 e 35 c/ art. 40, IV, todos da Lei nº 11.343/06, em concurso material, às penas de 14 anos, 04 meses e 02 dias de reclusão e 2.210 dias-multa **(Antony),** e de 10 anos e 05 meses de reclusão e 1.596 dias-multa **(Marvin)**, ambos em regime fechado e sem possibilidade de recorrerem em liberdade (pje 147040126).

A Defensoria Pública interpôs Apelação em favor de Marvin, suscitando preliminar de nulidade por violência policial durante a abordagem e por ilegalidade da confissão informal. No mérito, almeja a absolvição por fragilidade probatória, a desclassificação para para o art. 16 da Lei 10826/03, o abrandamento da pena e do regime, a detração penal, a aplicação de restritivas de direitos e a gratuidade. Assim, em caso de acolhida dos pedidos, pugna que seja oportunizado o oferecimento de acordo de não persecução penal. Ao final, prequestiona os artigos que menciona (id. 218964051).

Por fim, a defesa de Antony busca a absolvição, a revisão da pena e o afastamento da causa de aumento do emprego de arma de fogo (e-doc 16).

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público, no sentido de que sejam julgados improcedentes os apelos defensivos (pje 222044052, e-doc 39).

Nesta Instância Revisora, a douta Procuradoria de Justiça, no parecer exarado pelo Dr. Márcio Mothé Fernandes, opina pela rejeição das preliminares, e, no mérito, pelo desprovimento dos recursos (e-doc 76).

As apelações são tempestivas e preenchem os demais requisitos de admissibilidade.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

**É o breve relatório. Passo a votar.**

As preliminares de nulidade não merecem acolhida.

No que concerne **a alegação de que o acusado Marvin teria sido agredido pelos policiais**, no momento de sua prisão em flagrante, não restou demonstrada qualquer ilegalidade que permita afastar os indícios de autoria e de materialidade, sobretudo porque o próprio perito consignou, no laudo de exame de corpo de delito, *"a ausência de vestígios de lesões violentas filiáveis ao evento*" (pje 67601473).

Não bastasse, o simples fato de parte da gravação das câmeras corporais ter sido apresentada sem a clara cena da abordagem não têm o condão de comprovar, por si só, a ocorrência de tentativa de ocultar eventual violência policial ou que os agentes tenham agido com uso imoderado de força durante a diligência.

Aliás, o Ofício do Corregedor Geral da SEPM esclareceu que o envio parcial das imagens se deu porque as câmeras descarregaram ao longo da ação policial (pje 134768055).

Observa-se que o acusado Marvin negou ter sido agredido em sede policial (pje 67213868), ficou em silêncio em seu interrogatório judicial, mas, em Audiência de Custódia, afirmou ter sido agredido, sem sequer declinar as características do agente, limitando-se a afirmar que era "*alto e moreno, sendo um dos que o conduziu à Delegacia"* (pje 67558729).

Não obstante os dados inconsistentes que fragilizam a credibilidade da alegação defensiva, o Juízo da Custódia determinou a extração de cópias dos autos à Promotoria da Auditoria Militar e à Corregedoria da Polícia Militar, a fim de apurar a conduta dos policiais militares envolvidos na ocorrência, não havendo notícias de que os mesmos tenham sido responsabilizados por eventual irregularidade.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Nesse sentido, o STJ também já teve oportunidade de refutar a tese de nulidade por violência policial, assim como no caso vertente. Vejamos:

> *"Não há provas de que as lesões sofridas pelo recorrente decorreram de agressões policiais, e eventual agressão deve ser apurada em sede própria, não constituindo prova obtida mediante tortura. Ainda, como bem destacado pelo Tribunal na origem, ainda que tenha ocorrido atos de agressão por parte da polícia no momento da abordagem, por si só, não caracteriza prova obtida por meio de tortura."* (STJ, AgRg no HC n. 883.075/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025)

A **segunda prefacial** relacionada à falta de advertência ao direito de o acusado permanecer em silêncio não merece acolhida, pois "*a legislação processual penal não exige que os policiais, no momento da abordagem, cientifiquem o abordado quanto ao seu direito em permanecer em silêncio (Aviso de Miranda), uma vez que tal prática somente é exigida nos interrogatórios policial e judicial"* (STJ, AgRg no HC n. 872.775/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024).

Equivale a dizer, "*a ausência de "aviso de Miranda" não gera nulidade, pois a legislação processual penal não exige tal advertência no momento da abordagem, mas apenas nos interrogatórios formalizados"* (STJ, HC n. 839.065/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 15/4/2025).

O Auto de Prisão em Flagrante indica que os apelantes foram advertidos e se reservaram ao direito de permanecerem calados, optando, naquele momento, por falar somente em Juízo (pje 172964508). Sob o crivo do contraditório, o réu Marvin ficou em silêncio e o recorrente Antony externou negativa, inexistindo qualquer prejuízo decorrente (AgRg no HC n. 861.398/ES, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Refutadas as preliminares, no mérito, improcede a pretensão absolutória.

A autoria e a materialidade delitivas restaram comprovadas, sobretudo pelos depoimentos prestados em Juízo, aos quais corroboram as demais provas do processo – registro de ocorrência, termos de declaração, auto de apreensão, auto de prisão em flagrante, laudos de exame de entorpecente e de arma de fogo e de munições.

Finda a instrução criminal, restou demonstrado que, no dia 11.07.2023, por volta das 16h10min, no interior da Comunidade Buraco Quente, os apelantes, em perfeita comunhão de ações e desígnios entre si, traziam consigo e expunham a venda, de forma compartilhada, para fins de tráfico, 62g de crack, 395g de cocaína, 527g de maconha, endolados em 296 embalagens individuais e customizados com as inscrições do Comando Vermelho.

Também restou demonstrado que os recorrentes estavam associados entre si e com outros indivíduos ainda não identificados, todos pertencentes à facção criminosa Comando Vermelho atuante na localidade, de forma estável e permanente, para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06.

Os crimes de tráfico e de associação para o tráfico foram praticados com emprego de arma de fogo, como processo de intimidação difusa ou coletiva, visando assegurar o controle e a segurança dos pontos de venda de drogas estabelecidos e operados pela organização criminosa que domina o tráfico naquela região.

Sob o crivo do contraditório, foram colhidos os depoimentos dos policiais militares e o interrogatório de Antony, valendo a pena trazer à colação o segmento da sentença, do qual consta o resumo dos depoimentos:

> *"A testemunha Anderson Willian de Jesus Jaime, policial militar, disse, em juízo, que a comunidade é dominada pelo*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

*Comando Vermelho. No local há tráfico armado, sendo comum a troca de tiros com policiais. Na parte da manhã, realizaram patrulhamento para retirada de barricadas. Na parte da tarde, o patrulhamento era para impedir a volta das barricadas. Avistaram cerca de oito elementos. Quatro deles conseguiram se evadir. Havia mesa com drogas expostas. Um dos réus estava sentado à mesa, portando arma de fogo. Não se recorda qual portava a arma de fogo. A equipe era composta por seis policiais. Não houve troca de tiros. Não conhecia os réus anteriormente. (...)Um dos elementos detido, inicialmente, portava dinheiro; o outro afirmou que o acompanhava.*

*A testemunha Carlos Roberto Malaquias Junior, policial militar, disse, em juízo, que, em cumprimento à ordem de serviço, procederam à Comunidade do Buraco Quente. Ao adentrarem, tiveram a atenção voltada para diversos elementos que, ao avistarem a guarnição, empreenderam fuga. Lograram êxito em deter quatro deles. Um deles estava sentado no sofá portando uma pistola com outros ao seu redor. Em frente ao sofá, havia mesa com o material entorpecente. O local é conhecido como ponto de venda de drogas, dominado pelo Comando Vermelho. O réu Marvin portava a pistola. O réu Antony alegou ser usuário. O dinheiro estava com os dois elementos detidos inicialmente. Eles alegaram que estavam no ponto de drogas trocando dinheiro do ferro-velho. Os outros dois foram identificados como usuários. Não conhecia os réus anteriormente.*

*Ao Juiz, disse que não visualizou atos de mercancia por parte do acusado.*

*O réu Antony, em seu interrogatório, respondendo às perguntas da Defesa, afirmou que estava no ferro-velho. Dirigiu-se ao ponto de venda de drogas para trocar R$ 750,00 - entregues pelo padrasto dele - para trocar em notas menores. O primo dele, Breno, o acompanhava. Ele, Marvin, Marcos Vinicius e Breno foram conduzidos à delegacia. Na audiência de custódia, Marcos Vinicius e Breno foram soltos.*

*O réu Marvin, em seu interrogatório, exerceu o direito de permanecer em silêncio."*

O acusado Antony apresentou um depoimento desassociado do conjunto fático-probatório, sem apresentar qualquer contraprova. O réu negou envolvimento com o tráfico e sustentou um mal entendido, aduzindo que estava no local para trocar dinheiro a



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

pedido de seu padrasto, que sequer foi arrolado pela defesa para comprovar a sua versão.

A negativa de autoria não se sustenta, diante dos sólidos depoimentos dos agentes da lei, inexistindo qualquer razão para desacreditá-los. Com relação aos testemunhos dos policiais militares, desnecessário afirmar sua evidente validade, uma vez que os seus atos possuem presunção de legalidade e legitimidade. É o entendimento consolidado neste Egrégio Tribunal de Justiça, através do verbete sumular nº 70:

> *"O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença."*

Como bem destacado pelo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, "*segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes*" (AgRg no HC n. 959.510/PR, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJe de 9/12/2024).

Trata-se de entendimento compartilhado pela Ministra Daniela Teixeira, para quem "*a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabelece que os depoimentos de policiais são válidos como meio de prova, desde que coerentes e colhidos sob o crivo do contraditório*" (AREsp n. 2.586.224/SP, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJe de 26/12/2024).

Ao contrário do que alega a defesa, o conjunto probatório é firme e seguro no sentido de caracterizar que os réus traziam e expunham à venda, de forma compartilhada, expressiva quantidade de entorpecentes, em ponto de mercância espúria, distribuídos em embalagens individuais e prontas para a comercialização, havendo clara subsunção da conduta ao delito inserto no art. 33 da Lei 11.343/06.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

De igual modo, não há dúvida quanto à prática do crime do art. 35 da Lei de Drogas, pois comprovou-se que os réus estavam associados entre si e outros elementos não identificados da facção “Comando Vermelho”, valendo realçar a apreensão de rádio comunicador, artefato comumente usado pela organização criminosa.

As circunstâncias fáticas delineadas revelam com clareza o *animus* associativo, isto é, o ajuste prévio no sentido da formação de um vínculo de caráter estável e permanente, ressaltando que os apelantes foram presos em flagrante com drogas, arma e rádio comunicador, em local de domínio da facção criminosa “Comando Vermelho”.

Destarte, para a configuração do delito não se faz necessário mesurar o tempo de atividade ilícita do agente, mas sim que a intenção do meliante seja manter uma associação duradoura, com efetiva divisão de tarefas.

A condenação dos réus por associação para fins de tráfico, por si só, impede o reconhecimento do tráfico privilegiado.

Da mesma forma, inequívoca a positivação da causa de aumento inserta no art. 40, IV, da Lei 11.343/06, incidente para ambos os delitos, uma vez que foi encontrada uma arma municiada com Marvin, mas com plena acessibilidade ao corréu Antony, restando claro que o armamento era utilizado de forma compartilhada, como forma de intimidação difusa ou coletiva, a fim de garantir a prática da traficância naquela localidade. Assim, inviável a acolhida da tese de sua exclusão ou a desclassificação para o delito do art. 16 da lei 10.826/03.

Por todo o exposto, conclui-se que o conjunto probatório é robusto para manter o Juízo de reprovação quanto aos crimes descritos nos arts. 33 e 35, c/ art. 40, IV, todos da Lei 11.343/06, em concurso material.

**Dosimetria**



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

**Tráfico de drogas:**

A reprimenda inicial do crime do art. 33 da LD foi corretamente afastada do mínimo legal, com fundamento no disposto no art. 42 da Lei 11.343/06, sopesando a expressiva quantidade e a nocividade das substâncias ilícitas apreendidas (5 anos e 10 meses de reclusão, 583 dias-multa).

A segunda fase também não merece ajuste, já que houve acréscimo de 1/6 pela reincidência de Antony (6 anos, 9 meses, 20 dias de reclusão e 680 dias-multa) e restabelecimento ao mínimo legal para Marvin, considerando que a atenuante da menoridade relativa não pode reduzir a pena aquém do mínimo legal (Súmula 231 do STJ - 5 anos de reclusão e 500 dias-multa).

A terceira fase sofreu influxo legal de 1/4 pela causa de aumento, "*considerando que foi encontrada pistola 9mm com número de série removido, o que incrementa a potencialidade lesiva*". Tendo em conta a ausência de impugnação defensiva quanto à fração, a proporcionalidade e a discricionariedade do Julgador, a pena individual fica em 8 (oito) anos, 6 (seis) meses e 2 (dois) dias de reclusão, e 850 (oitocentos e cinquenta) dias-multa (Antony) e 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão, e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa (Marvin).

**Associação ao tráfico:**

No tocante ao crime do art. 35 da LD, além do supracitado fundamento relacionado à quantidade e nocividade dos entorpecentes (art. 42 da LD), também reputo idôneo o aumento da pena-base individual pelo fundamento de que os acusados estavam associados ao Comando Vermelho, perigosa facção criminosa que realiza o tráfico de forma organizada e habitual, "*estruturada com poder bélico, que aterroriza as comunidades mais pobres do Rio de Janeiro e realiza confronto armado, diário, contra o Estado e demais facções criminosas"* (cf. sentença).



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
121
Carimbado Eletronicamente

Tais dados traduzem elevada periculosidade dos réus, cuja capacidade financeira, bélica e organizacional produz maior dano à sociedade, em especial aos moradores e transeuntes da localidade de São João de Meriti, onde os réus exerciam a atividade criminosa.

Assim, a teor do artigo 59 do Código Penal, o fato de os acusados integrarem a facção criminosa Comando Vermelho evidencia que não se trata de associação simplória, extrapolando a normalidade do tipo, sendo correta a exasperação da pena-base pela culpabilidade.

Embora subsistam válidos os fundamentos, o fator implementado na fração de 1/3 mostra-se excessivo e não condiz com o adotado por este Colegiado em situações semelhantes. Nessa linha, a fração deve ser ajustada para 1/5, face a qualidade e expressiva quantidade de entorpecente (art. 42 da LD) e pela culpabilidade acentuada, por integrarem a perigosa facção do Comando Vermelho (art. 59 do CP), alcançando-se o quantitativo individual de 3 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, além de 840 dias-multa.

Na segunda fase, promove-se a redução em 1/6 pela atenuante de menoridade relativa reconhecida em favor de Marvin (3 anos de reclusão e 700 dias-multa), com acréscimo de 1/6 pela reincidência de Antony (4 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão, além de 980 dias-multa).

Na terceira fase, mantém-se a fração de 1/4, repousando as sanções em 3 anos e 9 meses de reclusão, além de 875 dias-multa (Marvin) e 5 anos e 3 meses de reclusão, além de 1050 dias-multa (Antony).

Após o cúmulo material, a sanção definitiva de **Marvin** fica estabilizada em 10 (dez) anos de reclusão e 1500 (mil e quinhentos) dias-multa, no valor mínimo legal, e de **Antony** em 13 (treze) anos, 07 (sete) meses e 02 (dois) dias de reclusão, além de 1.900 (mil e novecentos) dias-multa, no valor mínimo legal.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

No que concerne ao regime prisional, há de ser mantido o fechado, considerando o volume de pena e as graves circunstâncias dos fatos ora apurados, sem chances para a concessão de restritivas de direitos (CP, art. 44).

Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, *"a sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido"*.

O alegado estado de pobreza do réu não tem o condão de impedir a condenação ao pagamento das despesas processuais, cuja exequibilidade deve ser aferida pelo Juízo da Execução Penal, a quem compete apreciar eventual benefício, sobretudo porque existe a possibilidade de haver alteração da situação econômico-financeira do apenado entre a data de sua condenação e o cumprimento de sua pena.

Nesse sentido, o entendimento de JULIO FABBRINI MIRABETE, para quem "*a pobreza do condenado não impede a condenação nas custas. É na execução que a miserabilidade jurídica do condenado deve ser examinada a fim de ser concedida a isenção"* (Código de Processo Penal Interpretado. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 1.567).

A matéria já foi objeto do Enunciado nº 74 da Súmula da Jurisprudência Predominante deste egrégio Tribunal de Justiça: *"A condenação nas custas, mesmo para o réu considerado juridicamente pobre, deriva da sucumbência, e, portanto, competente para sua cobrança, ou não, é o Juízo da Execução*."

Portanto, a apreciação quanto à impossibilidade de pagamento das despesas judiciais deverá ser tratada no âmbito da execução penal.

Em penúltima passagem, considerando a manutenção da sentença, consigna-se que o pedido de ANPP formulado pela defesa de Marvin resta prejudicado, já que ausentes os requisitos legais para a sua acolhida.

**PODER JUDICIÁRIO**
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Por derradeiro, afigura-se incabível o prequestionamento para fins de eventual interposição de recurso extraordinário ou especial, na medida em que não há nenhuma contrariedade ou negativa de vigência aos dispositivos apontados pelas defesas, tampouco violação aos artigos 102, III, e 105, III, da Constituição da República.

Diante do exposto, **o voto é no sentido de rejeitar as preliminares, e, no mérito, dar parcial provimento aos apelos,** a fim de redimensionar as penas finais de **Antony Cardoso Brito da Silva** para 13 (treze) anos, 07 (sete) meses e 02 (dois) dias de reclusão, além de 1.900 (mil e novecentos) dias-multa, no valor mínimo legal, **e de Marvin Fernandes Alves Dias** para 10 (dez) anos de reclusão e 1500 (mil e quinhentos) dias-multa, no valor mínimo legal, mantendo-se hígidos os demais termos da sentença.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2025.

**Des. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR**
**Relator**



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ